

PARECER PRÉVIO Nº 36/2022

REF.: PROCESSO Nº 7889/2022

PROJETO DE LEI CM Nº 199/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR MARCIO COLOMBO

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 199/2022, que proíbe a criação de 'banheiros trans' nas escolas do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Marcio Colombo, protocolizado nesta Casa no dia 17 de novembro de 2022, que proíbe a criação de banheiros 'trans' nas escolas do Município de Santo André.

Segundo o ilustre Vereador-autor, em sua justificativa, "a instalação de 'banheiros trans' em escolas de crianças principalmente no ensino fundamental traz à tona questões que não devem ser tratadas na infância, vez que crianças de 0 a 11 anos não tem qualquer condição de realizar escolhas relacionadas à sua sexualidade, sendo tal tema de ser tratado no âmbito da família".

Em pese a preocupação demonstrada pelo ilustre Edil com o tema, entendemos que, sob o ponto de vista legal, a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.

Como é permitido inferir pelos próprios argumentos apresentados pelo autor em sua justificativa, a matéria refoge à competência local, visto que os



interesses abarcados pelo projeto de lei atingem toda a população e não apenas aos munícipes de Santo André.

Como se sabe, a competência legislativa do Município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Nos termos do disposto no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, "compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional", cabendo-lhe, ainda, na forma do art. 24, incisos IX e XV, da Carta Magna, estabelecer normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desporto, e sobre a proteção à infância e à juventude.

No exercício da competência legislativa que lhe é reservada pela Constituição Federal, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que estabelece as premissas em matéria de educação a serem observadas em todo o território nacional.

Portanto, emerge cristalino que o tema abrangido pelo PL CM 199/2022 refoge totalmente à competência local.

Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza.

Nesse sentido, confira-se o seguinte Acórdão, proferido pelo Órgão Especial daquele Egrégio Tribunal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei, que julgou inconstitucional, por votação unânime, lei análoga do Município de Sorocaba, movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba e o Prefeito Municipal de Sorocaba:



“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que veda a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município”. Matéria veiculada na lei que discute questão relativa à ideologia de gênero nas instituições que atendem ao ensino fundamental. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237, inciso VII, da CE). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, eis que afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal. Ação direta julgada procedente.” (TJSP, Adin nº 2137220-79.2018.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Crisitina Zucchi, julgamento 09/10/2019, V.U.)

Diante de todo o exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e invalidade do projeto de lei sob comento, por exceder a competência legislativa local, violando o pacto federativo, ao pretender usurpar competência privativa da União.

Por fim, como é fácil verificar, **não existe previsão**, na Lei Orgânica do Município de Santo André, **de quórum** para eventual aprovação de tal matéria, **já que, como explicado, a medida pretendida não é de competência do Município.**



Assim, consoante tivemos oportunidade de aprender, ao participar de simpósios ministrados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **o recomendável, em tais situações, é que o quórum seja, pelo menos, de maioria absoluta**, e não de maioria simples, pois, nesse caso, não é possível conhecer o voto de cada parlamentar. E tal informação é relevante na defesa a ser apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal na eventual interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 22 de dezembro de 2022.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

